

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10675/000.829/92-33

ACORDAO NR. 106-05.805

Sessão de :16 de agosto de 1993

Recurso nr.75.605 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente :ADAIR ANTONIO DE ARVELOS

Recorrida :DRF EM UBERLANDIA - MG

DFSL

IRPF - Cedula "H" RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Não se prestam para justificar o acréscimo patrimonial os valores informados como "disponíveis", salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAIR ANTONIO DE ARVELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE- PRESIDENTE
EM EXERCICIO

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM SES- IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA DA SES-
SAO DE: 07 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10675/000.829/92-33

ACORDAO NR. 106-05.805

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/000.829/92-33
ACORDÃO NR. 106-05.805

Recurso n.: 75.605
Acórdão n.: 106-05.805
Recorrente: ADAIR ANTONIO DE ARVELOS.

R E L A T O R I O

Contra a pessoa física de ADAIR ANTONIO DE ARVELOS, inscrito no CPF sob o nr. 094.762.536-94, domiciliado à Rua José Feliciano, 938. Patrocínio - MG, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 16, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no exercício de 1987, ano-base de 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da revisão interna procedida na declaração rendimentos, apresentada em 17/05/91 em atendimento à intimação fiscal (fls. 04/05), onde foi constatada omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados no exercício de 1987, ano-base 1986, no valor de Cz\$ 1.216.000,00, classificável na cédula "H" da respectiva declaração.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no art. 20, no inciso III do art. 39, no inciso III dos arts 676 e 678, e no inciso II do art. 768, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

As fls. 21 o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação nos termos do art. 60. do Decreto nr. 70.235/72.

Tempestivamente, ingressou com a peça impugnatória (fls. 22), alegando, em síntese que: 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10675/000.829/92-33

ACORDAO NR. 106-05.805

a) o lançamento em questão embasou-se da glosa no valor de Cr\$ 1.220.000,00 informado no item 2 da declaração de bens (31/12/85), sob a rubrica "disponibilidades", por falta de comprovação legal e subsistente da origem do referido numerário;

b) o representante do erário público questiona a origem de um valor que existiu em 31/12/85 e conseqüentemente só pode ser anterior àquela data;

c) se a origem de um fato ocorrido anterior a 31/12/85 pode modificar os efeitos do trabalho fiscal em discussão, fica notório que a base de cálculo foi aquele fato ocorrido anterior àquela data, portanto fora do período a que pretende a fiscalização;

d) de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, períodos anteriores a 31/12/85 estavam fora da ação fiscal pela aplicação do instituto da decadência;

e) a fiscalização usou de subterfúgios para tentar impor ao contribuinte obrigações que não estava sujeito, usando de prerrogativas de que a ela não cabia.

A autoridade de primeira instância, analisando as razões apresentadas pelo contribuinte, julgou totalmente procedente o feito fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento (fls. 24/27).

Ciente em 20/10/92 conforme atesta o Ativo de Recebimento (AR) de fls. 30, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 31/32) protocolado em 18/11/92. Desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na fase inicial para requerer o cancelamento total do feito fiscal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/000.829/92-33
ACORDAO NR. 106-05.805

V O T O

Conselheira - SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre esclarecer que o prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontra-se disciplinado no art. 173 do Código Tributário Nacional, matriz legal do art. 711 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 711 - O direito de proceder o lançamento de imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

parágrafo 1o. - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento."

Assim, se o contribuinte não entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, a Fazenda Nacional poderá efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/92, eis que o prazo de cinco anos começa a fluir a partir de 01/01/88, ou seja, a

MM.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/000.829/92-33
ACORDÃO NR. 106-05.805

partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado.

No mérito, quer o recorrente se convencer de que a fiscalização não podia glosar os recursos informados como disponíveis em 31/12/85 porque fora do exercício fiscalizado e, ainda, alcançado pela decadência.

Ora, na análise da evolução patrimonial do ano-base de 1986, o valor dos bens declarados no ano anterior, bem como as dívidas e ônus reais, compõe a sua estrutura, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

No curso da ação fiscal, o recorrente tentou acobertar os recursos utilizados no empréstimo efetuado ao Sr. Adão de Arvelos Pires (fls. 10) com a venda de um imóvel realizada em 09/12/76, conforme se vê do documento de fls. 09. Dez anos antes!!!.

Para a fiscalização não basta uma explicação vaga e remota sobre a existência da disponibilidade no final do exercício. Essa disponibilidade há de ter uma explicação mais próxima dos eventos que determinaram sua origem.

Ademais, não se pode, nos dias de hoje, admitir que o contribuinte receba rendimentos e os guarde no cofre. O poder corrosivo da inflação não mais permite esta prática. Os rendimentos à medida que vão sendo percebidos deverão ser carreados para os bancos ou outras instituições que lhe dão aplicação mediante uma remuneração razoável. E esta a origem plausível que qualquer agente do fisco aceitaria. *MM*

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NR.10675/000.829/92-33
ACORDÃO NR. 106-05.805

Inúmeros são os Acórdãos deste Conselho no sentido de que os valores declarados sob as rubricas "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "númerário em cofre" e assemelhados só podem ser aceitos para justificar acréscimos patrimoniais se a prova de sua existência se fizer, ao término do ano-base, de forma a não deixar margem à dúvida.

No caso dos autos, nenhuma comprovação trouxe o recorrente capaz de assegurar que em 31/12/85, detivesse em seu poder a quantia de Cz\$ 1.220.000,00.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, para no mérito, negar-lhe provimento, ao recurso.

E meu voto.

Brasília (DF) ., 16 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.